
AGRADO INTERNO Nº 7000576-41.2024.7.00.0000

Relator: Ministro Ten Brig Ar Francisco Joseli Parente Camelo

Agravante: Walter Fernando Gobbato Karl

Advogado: Pedro Moacir Bandeira Martha (OAB RS59572)

Advogado: Gerdano Tadeu Barcellos de Abreu (OAB RS12740)

Agravado: Ministério Público Militar

Interessado: União

EMENTA

AGRADO INTERNO. DEFESA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO. ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA “A”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. PRINCÍPIOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA ATIVIDADE CIENTÍFICA. TEMA 660/STF. DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. REJEIÇÃO. DECISÃO POR UNANIMIDADE.

Após a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), a irresignação contra os juízos negativos de admissibilidade de Recursos Extraordinários admite a interposição de Agravo Interno, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, e de Agravo em Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1.030, inciso V, do CPC.

A interposição de apenas um dos recursos cabíveis enseja o conhecimento apenas da matéria relativa ao recurso interposto.

Agravo Interno conhecido unicamente no tocante à alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e ao direito ao livre exercício da profissão e à liberdade de expressão da atividade científica, não conhecido em relação à arguição de violação ao princípio da legalidade, para o que seria cabível Agravo em Recurso Extraordinário, nos termos do § 1º do art. 1.030 do CPC.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de inexistência de repercussão geral quando a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais. Tema 660 do STF. Precedente do STF.

Quando a aventureira violação ao direito ao livre exercício da profissão e à liberdade de expressão da atividade científica for invocada no mesmo contexto da suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, atrai-se a aplicação do entendimento consolidado no Tema 660/STF.

A ausência de repercussão geral da tese trazida à baila impõe a manutenção da decisão que, com fulcro no art. 1.030, inciso I, alínea “a”, do CPC, negou seguimento ao Recurso Extraordinário defensivo.

Agravo Interno defensivo parcialmente conhecido e rejeitado. Decisão unânime.

DECISÃO

O Tribunal Pleno, **por unanimidade**, decidiu conhecer parcialmente do Agravo Interno, apenas quanto ao debate atinente aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LX, da CF/88), do direito ao livre exercício da profissão (art. 5º, inciso XIII, da CF/88) e da liberdade de expressão da atividade científica (art. 5º, inciso IX, da CF/88); e, no mérito, **por unanimidade**, decidiu rejeitar o agravo, mantendo irretocável a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 7000981-14.2023.7.00.0000/DF, que, com base no art. 1.030, inciso I, alínea “a”, do CPC e no art. 6º, inciso IV, do RISTM, negou seguimento ao aludido apelo extremo. Presidência do Ministro Francisco Joseli Parente Camelo. Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar Dr. Alexandre Carlos Umberto Concesi.

Votantes: Ministro Francisco Joseli Parente Camelo, Ministro Odilson Sampaio Benzi, Ministro José Coêlho Ferreira, Ministro Lício Mário de Barros Góes, Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Ministro Lourival Carvalho Silva, Ministro Cláudio Portugal de Viveiros, Ministro Carlos Augusto Amaral Oliveira, Ministro José Barroso Filho, Ministro Celso Luiz Nazareth, Ministro Leonardo Puntel, Ministro Artur Vidigal de Oliveira, Ministro Carlos Vuyk de

Aquino, Ministro Marco Antônio de Farias e Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha (Extrato da Ata da Sessão de Julgamento, 21/10/2024 a 24/10/2024).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo Interno interposto pela Defesa constituída do civil WALTER FERNANDO GOBBATO KARL contra a Decisão da Presidência desta Corte Castrense, prolatada em 17 de junho de 2024. Na ocasião, o Recurso Extraordinário (RE) nº 7000981-14.2023.7.00.0000/DF (evento 8 do RE) teve a admissibilidade negada, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como teve o seguimento negado, com fulcro art. 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil (CPC), ambos c/c o art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM).

Conforme consta nos autos da Ação Penal Militar (APM) nº 0000072-36.2016.7.03.0103/RS, o Ministério Público Militar ofereceu denúncia em desfavor do Recorrente, o civil WALTER FERNANDO GOBBATO KARL, sob a acusação de infração ao art. 251, *caput*, do Código Penal Militar (estelionato) (evento 1, arq. 56, da APM).

A doura Juíza Federal Substituta da Justiça Militar da 1ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, em 27 de agosto de 2020, julgou parcialmente procedente a acusação, para condenar o Recorrente WALTER FERNANDO GOBBATO KARL “[...] à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias pela prática do delito tipificado no art. 251, *caput*, c/c art. 70, inciso II, alínea g, ambos do CPPM, em regime inicial aberto.” (evento 545 da APM).

A irresignação frente ao decreto condenatório fomentou a interposição do recurso de Apelação (AP) autuado sob o nº 7000010-97.2021.7.00.0000.

Na sessão de julgamento virtual realizada em 1º de junho de 2022, esta Corte Castrense, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo defensivo e deu provimento parcial apelo ministerial para, mantendo a condenação, redimensionar a pena para 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, com o regime inicial semiaberto (evento 111 da AP).

Irresignada, a defesa constituída opôs o recurso de Embargos de Declaração (ED), autuado sob nº 7000617-76.2022.7.00.000 (evento 136 da AP), o qual foi rejeitado, **por unanimidade**, por esta Corte Superior Castrense (evento 110 do ED).

Persistindo o inconformismo, a defesa do Recorrente interpôs o Recurso Extraordinário (RE) autuado sob o nº 7000981-14.2023.7.00.0000/DF.

Em 17 de junho de 2024, por decisão lavrada por esta Presidência (evento 8 do RE), negou-se seguimento ao Recurso Extraordinário, à luz do **art. 1.030, inciso I, alínea “a”, do CPC**, referente à alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88), do direito ao livre exercício da profissão (art. 5º, inciso XIII, da CF/88) e da liberdade de expressão da atividade científica (art. 5º, inciso IX, da CF/88); e não se admitiu o Apelo Extremo, com fulcro no **art. 1.030, inciso V, do CPC**, quanto à suposta ofensa aos princípios da legalidade e da presunção de inocência/*in dubio pro reo* (art. 5º, incisos II e LVII, da CF/88).

Intimada do *Decisum* em 9 de agosto de 2024 (eventos 11 e 16 do RE), a Defesa do Recorrente interpôs o presente Agravo Interno, com supedâneo no arts. 1.021 e 1.030, § 2º, do CPC, com o escopo de reconsiderar a Decisão guerreada, com a consequente admissão do Recurso Extraordinário e ulterior encaminhamento dos autos ao Pretório Excelso (evento 1).

Em suas razões recursais, a Defesa requer, em síntese, a reconsideração da Decisão agravada sob o argumento de que, no caso em testilha, foram violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88), da legalidade (art. 5º, inciso II, da CF/88), do direito ao livre exercício da profissão (art. 5º, inciso XIII, da CF/88) e da liberdade de expressão da atividade científica (art. 5º, inciso IX, da CF/88).

Em abono à sua premissa, pontua que:

A anamnese do paciente e análise de resultado de exames é atividade científica notória de parte do profissional de medicina, sendo livre sua manifestação do melhor entendimento da situação avaliada. Tolher esta atividade, parte intrínseca do exercício da medicina, é contrariar o inciso XIII, pois deixa de ser livre o exercício daquela atividade.

Ainda que equivocada a avaliação elaborada pelo médico no atestado emitido, se estaria a frente à modalidade culposa, não prevista penalmente.

Para que se tivesse o enquadramento penal do aqui agravante, teria que ter sido demonstrado algum dolo de parte do réu, que não a simples emissão de atestado durante uma consulta, que sequer tinha o potencial de gerar a reforma tida como indevida, pois dependente de Junta de Inspeção Militar, que ele, como médico civil, nem mesmo poderia compor.

Assim, em ambos os aspectos não há que ser revolvido qualquer prova ou matéria infraconstitucional, mas simples exame da situação de que um médico, sem que ocorra afronta à Constituição, possa ser impedido de emitir atestado médico ou, após emitir-lo, possa ser

condenado penalmente por seu conteúdo, sem que haja qualquer alegação de dolo outro no fazê-lo, que não a simples emissão.

A Advocacia-Geral da União, em impugnação subscrita pela Dra. ELIETE VIANA XAVIER PROENÇA, requereu a rejeição do presente recurso defensivo, com manutenção íntegra da decisão vergastada (evento 8).

A dnota Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em contrarrazões subscritas pelo Subprocurador-Geral Dr. ALEXANDRE CONCESI (evento 10), manifestou-se pelo conhecimento e pela rejeição do presente Agravo Interno defensivo.

Tendo em vista que inexiste retratação por parte deste Juízo, sendo mantida a decisão recorrida, submeto o presente Agravo Interno ao julgamento do Plenário, a teor do art. 123, § 2º, do Regimento Interno do STM.

É o Relatório.

VOTO

Prefacialmente, verifica-se que a irresignação defensiva mostra-se cabível, tempestiva e adequada, além de a inicial recursal ter sido proposta por parte legítima e interessada na reforma do *decisum* vergastado. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Extraordinário, deve o Agravo, por conseguinte, ser conhecido.

Merce registro que o Recurso Extraordinário nº 7000981-14.2023.7.00.0000/DF teve juízo negativo de recebimento pela Presidência desta Corte Castrense tanto à luz do **art. 1.030, inciso I, alínea “a”, do CPC** (princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, do direito ao livre exercício da profissão e da liberdade de expressão da atividade científica), quanto pelo **art. 1.030, inciso V, do CPC** (princípios da legalidade e da presunção de inocência/*in dubio pro reo*).

Todavia, a Defesa constituída pelo civil WALTER FERNANDO GOBBATO KARL interpôs apenas o presente recurso de Agravo Interno, deixando de interpor o Agravo em Recurso Extraordinário.

Em matéria de admissibilidade, uma particularidade merece breve apontamento, haja vista que, por ocasião do exame do presente Agravo Interno, serão debatidas, exclusivamente, as matérias relacionadas à negativa de seguimento, com fulcro no **art. 1.030, inciso I, alínea “a”, do CPC**, quais sejam os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do direito ao livre exercício da profissão e da liberdade de expressão da atividade científica. Passo a explicar.

É de sabença geral que, após a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), existem somente 2 (dois) tipos de agravo, em matéria penal, para os juízos negativos de

admissibilidade de Recursos Extraordinário e Especial, matéria que vem disciplinada nos arts. 1.030 e 1.042 do citado CPC/2015.

Assim, consoante o § 2º do art. 1.030 do CPC, cabe **Agravo Interno**, com prazo de 15 (quinze) dias, para o juízo negativo de seguimento do Recurso Extraordinário, com fundamento no **art. 1030, inciso I, alínea “a”, do CPC**. Para essa hipótese, é o próprio Tribunal de origem que analisará tal Agravo.

Diversamente, pela redação do § 1º do art. 1.030 do CPC, cabe **Agravo em Recurso Extraordinário** (“agravo ao tribunal superior”), também com prazo de 15 (quinze) dias, contra o juízo negativo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do CPC. Nesse caso, compete ao Supremo Tribunal Federal a análise do referido agravo (art. 1.042, § 4º, do CPC).

Observe-se que, no caso em apreço, ao não admitir o Apelo Extremo, o julgado cindiu-se em duas vertentes, fazendo-o tanto com base no art. 1.030, inciso I, alínea “a”, como no art. 1.030, inciso V, ambos do CPC.

Forçoso concluir, portanto, que a decisão deveria ser desafiada pela interposição das duas espécies de Agravo, melhor dizendo, caberia **Agravo Interno** em relação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal, do direito ao livre exercício da profissão e da liberdade de expressão da atividade científica, assim como **Agravo em Recurso Extraordinário** alusivo à parte da alegada ofensa ao princípio da legalidade. No entanto, assim não foi feito.

Na esteira desse entendimento, embora a pretensão defensiva ao interpor o presente Agravo Interno seja se contrapor, na integralidade, à decisão negativa de admissibilidade proferida por esta Presidência, o aludido recurso não deve ser conhecido em relação à pretensa ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da CF/88), para o que seria cabível o recurso de Agravo em Recurso Extraordinário, nos termos do § 1º do art. 1.030 do CPC, recurso não manejado pela Defesa constituída.

Por conclusivo, frise-se que o presente **Agravo Interno** será conhecido apenas em parte, em relação à indigitada ofensa **aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do direito ao livre exercício da profissão e da liberdade de expressão da atividade científica**, uma vez que se trata de recurso cabível para atacar decisão que nega seguimento a Recurso Extraordinário, com base no art. 1.030, inciso I, alínea “a”, e nos termos do § 2º do art. 1.030, ambos do CPC.

No mérito, pretende a Defesa que a Decisão agravada seja revista e reformada pelo Plenário deste STM, com vistas a dar seguimento ao Recurso Extraordinário interposto.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Agravante, ao meu ver, são impassíveis de retoque os fundamentos do *Decisum* vergastado, motivo pelo qual o mantengo na sua totalidade, a citar:

Trata-se de Recursos Extraordinários interpostos pela nobre Defensoria Pública da União em assistência ao ex-Soldado do Exército Brasileiro RODENI NASCIMENTO GARCIA e pela Defesa constituída do civil **WALTER FERNANDO GOBBATO KARL** (evento 1, arqs. 1 e 2), ambos com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 (CF/88), contra o Acórdão proferido nos autos do recurso de Apelação (AP) nº 7000010-97.2021.7.00.0000 (evento 122 da AP).

Em ligeiro retrospecto, verifica-se que, em 2 de outubro de 2017, nos autos da Ação Penal Militar (APM) nº 0000072-36.2016.7.03.0103/RS, o Ministério Público Militar ofereceu denúncia (evento 1, arq. 56, da APM), em desfavor dos Recorrentes, imputando-lhes a prática delitiva inserta no art. 251, *caput*, do Código Penal Militar (estelionato).

Em 27 de agosto de 2020, a douta Juíza Federal Substituta da Justiça Militar da 1^a Auditoria da 3^a Circunscrição Judiciária Militar julgou parcialmente procedente a acusação contida na exordial acusatória para condenar o Recorrente ex-Sd Ex RODENI NASCIMENTO GARCIA "[...] à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses pela prática do delito tipificado no art. 251, *caput*, do CPM, em regime inicial aberto" e o Recorrente **WALTER FERNANDO GOBBATO KARL** "[...] à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias pela prática do delito tipificado no art. 251, *caput*, c/c art. 70, inciso II, alínea g, ambos do CPPM, em regime inicial aberto." (evento 545 da APM).

Irresignadas, as Defesas dos Recorrentes interpuseram distintos recursos de Apelação (AP), autuados sob o nº 7000010-97.2021.7.00.0000.

Em suas razões recursais, a Defensoria Pública da União, em assistência ao ex-Sd Ex RODENI NASCIMENTO GARCIA (evento 1, arq. 2, da AP) pleiteou a absolvição invocando o princípio da presunção de inocência na vertente do *in dubio pro reo*, sob a alegação de que [...] inexistem provas claras e robustas a ensejar a procedência da acusação, sendo que as informações coligidas no feito estão longe de sustentar uma condenação livre de dúvidas.¹ Subsidiariamente à manutenção da condenação, requereu o [...] afastamento do aumento de 4 (quatro) meses da pena-base decorrente da valoração desfavorável da culpabilidade do réu¹.

Por seu turno, a Defesa constituída pelo civil **WALTER FERNANDO GOBBATO KARL** (evento 1, arq. 11, da AP) aduziu que [...] a atuação do Recorrente teria se dado dentro das funções de um médico assistente, o que não pode se constituir em infração penal, sob pena de se estar tentando criminalizar o diagnóstico médico¹. Assim, sustentando a

ausência de dolo, requereu a absolvição do Recorrente, na forma como preconizam as alíneas 'a' e 'c' do art. 439 do Código de Processo Penal Militar.

Em sessão de julgamento realizada em 1º de junho de 2022 (evento 122 da AP), esta Corte Castrense, **por unanimidade**, negou provimento aos recursos de Apelação defensivos, e deu provimento parcial ao apelo ministerial, nos termos a seguir, *in verbis*:

[...] 3) Mantendo a condenação de R. N. G. , pelo fato nº 5, aumentar a pena imposta para 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, pela prática do delito tipificado no art. 251, caput, c/c § 3º, do CPM, por 1 (uma) vez, em regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea 'c', do CP.

...

6) Mantendo a condenação de W. F. G. K., pelos fatos nºs 3 e 4, condenar o referido Réu também pelo fato nº 6, estabelecendo a pena final, nos termos do art. 79 do CPM, em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão pela prática do delito tipificado no art. 251, caput, c/c art. 70, II, 'g', ambos do CPM, por 2 (duas) vezes, em regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea 'b', do CP [...]" .

As defesas dos Recorrentes foram intimadas do citado *Decisum* (evento 125, 131 e 137, da AP) em 20 de julho de 2022.

Em 19 de setembro de 2022, a nobre Defensoria Pública da União, em assistência ao Recorrente ex-Sd Ex RODENI NASCIMENTO GARCIA, interpôs o presente Recurso Extraordinário. Em suas razões recursais (evento 1, arq. 1), alega violação ao princípio da presunção de inocência, na vertente do *in dubio pro reo* (art. 5º, inciso LVII, da CF/88). Subsidiariamente, requer a revisão da dosimetria da pena, sob a alegação de que: "[...] a valoração negativa de circunstância inerente ao ato típico configura bis in idem".

A Defesa constituída pelo civil **WALTER FERNANDO GOBBATO KARL**, irresignada com o referido Acórdão, opôs o recurso de Embargos de Declaração (ED), autuado sob nº 7000617-76.2022.7.00.000 (evento 136 da AP). Esta Corte Superior Castrense, **por unanimidade**, rejeitou os aclaratórios defensivos (evento 110 dos ED).

Após a intimação eletrônica do citado Acórdão, ocorrida em 2 de julho de 2023 (evento 124 dos ED), a Defesa constituída pelo civil **WALTER FERNANDO GOBBATO KARL** interpôs o presente Recurso Extraordinário (evento 1, arq. 2). Em suas razões recursais, requer a:

[...] modificação do acórdão oriundo do E. STM, em decorrência da ofensa aos princípios constitucionais apontados (art. 5º, II, IX, XIII, LIV, LV), com a absolvição do Réu Walter por não constituir o fato (emissão de atestado) infração penal (CPPM, 439,

'b') ou não existir prova de ter o acusado contribuído para a infração penal (CPPM, 439, 'c').

Em sede de Contrarrazões (evento 6), a douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar manifestou-se, em Parecer da lavra do Subprocurador-Geral Dr. ALEXANDRE CONCESI, pela inadmissibilidade dos Recursos Extraordinários defensivos por ausência da repercussão geral, e, no mérito, pugnou pelo desprovimento recursal.

Relatado o essencial, decido.

Os Recursos foram interpostos tempestivamente. As irresignações mostram-se cabíveis e adequadas, uma vez que as petições foram propostas por partes legítimas e interessadas. Ademais, entendo que o requisito relativo ao prequestionamento foi atendido, em sintonia com o Enunciado nº 282 da Súmula da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que as teses ventiladas pelos Recorrentes foram debatidas no Acórdão guerreado.

Entretanto, os presentes Recursos não ultrapassam o juízo de admissibilidade, que possibilitaria o encaminhamento dos Apelos Extremos ao Supremo Tribunal Federal. Vejamos.

A DPU, em assistência ao ex-Sd Ex RODENI NASCIMENTO GARCIA, em suas razões de Apelo Extremo (evento 1, arq.1), alega '[...] falta de suporte probatório que justifique a persecução penal, diante da violação ao princípio do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência, delineado de forma expressa no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988!.

Ao sustentar a ocorrência de 'bis in idem', aduz que a pena imposta não poderia ser elevada em 4 (quatro) meses, acima do mínimo-legal, previsto no art. 251 do CPM, uma vez que [...] a valoração negativa de circunstância inerente ao ato típico configura bis in idem.'. Requer, assim, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da sanção penal, ora em apreço.

A defesa constituída pelo civil **WALTER FERNANDO GOBBATO KARL** invoca a teoria de crime impossível, sob o argumento de que os atestados médicos emitidos pelo citado Recorrente não seriam suficientes para caracterizar o dolo do crime de estelionato, haja vista que a reforma de militar prescinde de validação por perícia médica militar.

Aponta, também, **violação aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da livre expressão da atividade científica e do direito ao livre exercício da profissão**, razão pela qual requer a reforma do acórdão com fulcro no art. 439, alíneas 'b' ou 'c', do Código de Processo Penal Militar.

Em síntese, as Defesas alegam que o Acórdão recorrido teria violado os princípios constitucionais **da legalidade** (art. 5º, inciso II, da CF/88), **da presunção de inocência/in dubio pro reo** (art. 5º, inciso LVII, da CF/88), **do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório**

(art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88), **da livre expressão da atividade científica** (art. 5º, inciso IX, da CF/88) e **o direito ao livre exercício da profissão** (art. 5º, inciso XIII, da CF/88).

A respeito da alegada ofensa ao **princípio da presunção de inocência/in dubio pro reo** (art. 5º, inciso LVII, da CF/88), veja que o que se pretende é o reexame de fatos e provas que ensejaram a condenação, na tentativa de demonstrar que não haveria, nos autos, provas suficientes para a condenação e que a pena imposta foi excessiva.

Não obstante, a Suprema Corte já firmou o consenso de que a suposta ofensa ao princípio da presunção de inocência, em tais casos, ocorre sob a óptica exclusivamente infraconstitucional, que, por sua vez, constitui mera ofensa reflexa à Constituição Federal, resultando na aplicação do Enunciado nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Excelso Pretório ('Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário!').

Corroborando o entendimento aqui exposto, colaciono os seguintes julgados, emanados da Excelsa Corte:

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. [...] **ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA ISONOMIA. [...]. PRETENSÃO AO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.** [...] AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (Ag.Reg. no RE com Agravo nº 1.146.761. Rel. Min. LUIZ FUX. Julgamento: 15/02/2019). (Grifos nossos.)

Agrado regimental no recurso extraordinário com agrado. Direito Penal e Processual Penal. Roubo. Absolvição. Violation do princípio da prestação jurisdicional. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional (ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tema 660, DJe de 1º/8/13). 2. **Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF).** 3. Agrado regimental não provido. (Ag.Reg. no RE com Agravo nº 1.279.385. Rel. Min. DIAS TOFFOLI . Julgamento: 8/9/2020). (Grifo nosso.)

De fato, a pretensão defensiva esbarra na consolidada jurisprudência da Excelsa Corte, que entende pela inadmissibilidade do Recurso Extraordinário quando se mostrar imprescindível o revolvimento de conteúdo fático-probatório, bem como o exame de normas de

natureza infraconstitucional, para demonstrar algum tipo de ofensa aos princípios pretensamente violados.

Sobre a afronta ao **princípio da legalidade** (art. 5º, inciso II, CF/88), o Supremo Tribunal Federal já se manifestou expressamente que ela configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, quando depender, para ser reconhecida, de análise de normas infraconstitucionais. Com efeito, para que a Augusta Corte verificasse a alegada ofensa, necessário seria apreciar o conjunto fático-probatório contido nos autos, bem como a interpretação dada à legislação infraconstitucional por este Superior Tribunal Militar, o que é vedado em sede extraordinária. Nesse sentido, cito como precedente o seguinte julgado, *in verbis*:

'AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO PENAL. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. [...] .

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636/STF. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] . III – A **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inviável o recurso extraordinário com alegação de contrariedade ao princípio da legalidade quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo tribunal de origem (Súmula 636/STF).** IV – Agrado regimental a que se nega provimento. (Ag.Reg. no RE com Agrado nº 1.233.987. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 6/12/2019). (Grifos nossos).

Nesse compasso, alusivo à aventureira violação aos princípios da presunção de inocência/*in dubio pro reo* e da legalidade, faz-se imperioso, portanto, operar o juízo negativo de admissibilidade, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC).

No tocante aos princípios do **devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do ARE nº 748.371-RG, realizado sob a sistemática da repercussão geral, entendeu pela inexistência de repercussão geral quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, como na espécie. Eis a tese fixada e a ementa do referido julgado (**Tema 660/STF**):

TESE

A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

EMENTA

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação **aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.** Rejeição da repercussão geral. (STF - Plenário. ARE nº 748.371 RG. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 6/6/2013.) (Grifos nossos.)

No caso, para alterar o entendimento desta Corte Castrense Superior, far-se-ia necessário que a Suprema Corte analisasse a demanda à luz da legislação infraconstitucional, o que se mostra incabível em sede de Recurso Extraordinário.

Assim, os Apelos Extremos, também em relação a esse ponto, não merecem seguimento, uma vez que a pretensão esbarra no entendimento firmado pela Suprema Corte, ao apreciar o Tema 660/STF, sob a sistemática de repercussão geral.

Dessa forma, em relação à pretensa violação aos princípios **do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88) e do direito ao livre exercício da profissão (art. 5º, inciso XIII, da CF/88) e da liberdade de expressão da atividade científica (art. 5º, inciso IX, da CF/88)**, deve ser negado seguimento ao presente Recurso Extraordinário, à luz do art. 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Ao contrário do que pretendem, os Recorrentes não lograram êxito em demonstrar violações de preceitos constitucionais no Acórdão vergastado, evidenciando, entretanto, de certa forma, a intenção de revolverem questões já pacificadas pela Suprema Corte referentes à aplicação de norma infraconstitucional.

Ante o exposto:

a. no que tange à alegada ofensa aos **princípios da legalidade e da presunção de inocência/in dubio pro reo (art. 5º, incisos II e LVII, da CF/88)**, NÃO ADMITO o presente Recurso Extraordinário e deixo de remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil e no art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM);

b. em relação à pretensa violação aos **princípios do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88), do direito ao livre exercício da profissão (art. 5º, inciso XIII, da CF/88) e da liberdade de expressão da atividade científica (art. 5º, inciso IX, da CF/88)**, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Apelo Extremo, à luz do

art. 1.030, inciso I, alínea 'a', do CPC e do art. 6º, inciso IV, do RISTM.

Portanto, não carece dos reparos reclamados a Decisão agravada ao negar seguimento ao Recurso Extraordinário, tendo em vista o adequado enquadramento da questão debatida àquela descrita na jurisprudência e no entendimento sumulado pela Egrégia Corte.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Agravo Interno, apenas quanto ao debate atinente aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88), do direito ao livre exercício da profissão (art. 5º, inciso XIII, da CF/88) e da liberdade de expressão da atividade científica (art. 5º, inciso IX, da CF/88); e, no mérito, de rejeitar o presente Agravo Interno, mantendo irretocável a Decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 7000981-14.2023.7.00.0000/DF, que, com base no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do CPC, negou seguimento ao aludido Apelo Extremo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento, sob a presidência do Ministro Ten Brig Ar Francisco Joseli Parente Camelo, na conformidade do Extrato da Ata do Julgamento, **por unanimidade**, em conhecer parcialmente o Agravo Interno, apenas quanto ao debate atinente aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88), do direito ao livre exercício da profissão (art. 5º, inciso XIII, da CF/88) e da liberdade de expressão da atividade científica (art. 5º, inciso IX, da CF/88) e, no mérito, **por unanimidade**, em rejeitar o presente Agravo Interno, mantendo inalterada a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 7000981-14.2023.7.00.0000/DF, que negou seguimento ao Apelo Extremo defensivo, com fulcro no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do CPC.

Brasília, 24 de outubro de 2024 – Ten Brig Ar Francisco Joseli Parente Camelo, Ministro Relator.
